

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC N° 08/2013

Dispõe sobre o controle e a fiscalização de procedimentos de licitação e contratação, através de sistema eletrônico, a serem exercidos pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares conferidas pelo art. 73 c/c art. 96, I, da Constituição Federal, art. 3º da Lei Complementar 18/93 –LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO a competência do Tribunal no exercício da fiscalização sobre a legalidade, a legitimidade e a economicidade da gestão pública, notadamente no que se refere ao controle previsto no art. 113 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a necessária padronização dos processos que lhes são submetidos, da instrução e apreciação dos feitos relativos a licitações no âmbito das administrações públicas do Estado e dos Municípios do Estado da Paraíba;

CONSIDERANDO a norma permissiva do art. 59-A da LOTCE/PB que inclui como matéria de publicação os atos administrativos e as comunicações em geral dos jurisdicionados no conteúdo do Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO a exigência legal do art. 48-A da LRF, de indispensável transparência das informações relacionadas à despesa pública, inclusive as concernentes ao procedimento licitatório realizado;

CONSIDERANDO a constante necessidade de aperfeiçoamento do controle externo sobre os procedimentos licitatórios, inclusive de forma eletrônica a otimizar a fiscalização pelo Tribunal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, o sistema eletrônico de licitações e contratos, através do Portal do Gestor sítio TCE-PB, para fins de controle externo.

Art. 2º. Órgãos e entidades da administração pública, inclusive as controladas direta ou indiretamente pelo Estado ou pelos Municípios, bem, como os fundos especiais, deverão encaminhar eletronicamente informações e atos dos processos licitatórios realizados em todas as modalidades, CONVITE, CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS, LEILÃO, CONCURSO, PREGÃO, assim como DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS.

Seção I

DO AVISO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 3º. Os jurisdicionados preencherão obrigatoriamente formulário eletrônico informando previamente as licitações que serão realizadas.

§ 1º. Deverá ser informado obrigatoriamente:

- I. o número e ano do procedimento licitatório;
- II. o objeto da licitação;
- III. a data, hora e local previsto para a abertura do procedimento;
- IV. a modalidade e tipo da licitação;
- V. o valor previsto;
- VI. o local e/ou link para disponibilização do Edital.

§ 2º. O conjunto de informações previsto no caput gerará item de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, o que obriga o jurisdicionado a proceder ao envio eletrônico até as 12:00h nos dias de expediente regular do tribunal.

§ 3º. Ficam excluídas da obrigatoriedade elencada no caput as dispensas de licitação, as inexigibilidades e as adesões a atas de registro de preço.

Art. 4º. O informativo prévio da licitação só poderá ser feito através, do preenchimento *on-line* do formulário, que deverá ocorrer no máximo até 02 (dois) dias após a expedição do convite ou publicação do edital.

§ 1º. As retificações feitas após a publicação do aviso de licitação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas serão publicadas como Errata.

§ 2º. A inobservância do prazo estabelecido no caput não isenta o responsável da remessa das informações e implicará na aplicação da multa previsto no art. 13 desta Resolução.

Seção II

DAS LICITAÇÕES, CONTRATOS E ADITIVOS

Art. 5º. Até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao ato de homologação, ratificação ou autorização de adesão à ata, conforme o caso, a autoridade homologadora/ratificadora preencherá formulário eletrônico, informando os dados gerais da licitação, enviando o instrumento convocatório (edital, carta convite) em arquivo PDF.

Parágrafo único. A regra do caput não se aplica às dispensas de licitação com valores inferiores ao previsto no inciso I e 11 do art. 24 da Lei nº 8.-666/93.

Art. 6º. Juntamente com as informações referidas no art. 2º serão enviados, através do sistema eletrônico, os Documentos Complementares de Licitação constantes no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único. No caso das licitações, dispensas e inexigibilidades de valor consignado inferior a R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais), o envio dos Documentos Complementares de Licitação restringir-se-á aos certames selecionados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização -DIAFI, para atendimento em 15 (quinze) dias, a contar da publicação da comunicação no Diário Eletrônico.

Art. 7º. Excluem-se das exigências contidas nesta Resolução as licitações revogadas ou anuladas.

Art. 8º. O contrato ou qualquer documento que o substitua (art. 62 da Lei. 8.666/93), inclusive a publicação do seu extrato na imprensa oficial, deverão ser encaminhados, eletronicamente, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à correspondente publicação.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo aplica-se a todos os contratos, independentemente da licitação incidir ou não na hipótese do parágrafo único do art. 6º.

§ 2º. Todas as informações relativas à rescisão, impedimento, paralisação e sustação ou retomada dos contratos encaminhados ao Tribunal, bem como as subcontratações, deverão ser enviadas pelo sistema eletrônico de licitações, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte da sua efetivação.

Art. 9º. O aditivo contratual deverá ser enviado eletronicamente ao Tribunal até o 10º (décimo) dia do mês seguinte à sua publicação, acompanhado dos seguintes arquivos digitais:

I - justificativa técnica;

II - parecer jurídico, consoante exigência do art. 38 da Lei 8.666/93;

III - publicação do extrato de Aditivo;

IV - comprovação de regularidade fiscal da empresa contratada, através de:

a) CPF ou CNPJ do contratado;

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

V - prova de regularidade perante as Fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do contratado;

VI - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

VII – *certidão negativa de débitos perante a Justiça do Trabalho e prova atual do cumprimento de acordo trabalhista, quando houver (nova redação dada pela RN TC 011/2013);*

VIII – *demonstrativo de vantajosidade econômica da prorrogação contratual, nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua (acrescido pela RN TC 011/2013);*

IX – *termo aditivo (nova redação dada pela RN TC 011/2013).*

Art. 10. Serão considerados não realizados, salvo motivo de força maior ou justificativa relevante, os procedimentos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, adesão à ata de registro de preços, contratos e aditivos não enviados na forma desta Resolução.

Art. 11. As exigências previstas nesta Resolução não eximem a administração pública estadual e municipal da guarda e conservação das licitações, contratos e aditivos (realizados, revogados ou anulados) no órgão/entidade competente, até cinco anos após o julgamento da prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro a que se referirem e poderão ser requisitados, a qualquer tempo, pela fiscalização do Tribunal.

§ 1º. Os processos deverão ser arquivados e mantidos em boa ordem com todos os documentos previstos no art. 38 da Lei nº 8.666/93.

§ 2º. Quando em inspeções e diligências *in loco*, poderá a fiscalização do Tribunal fixar prazo não inferior a dois dias para a entrega de documentos ou prestação de informações.

§ 3º. A divergência, não justificada, entre as informações remetidas ao Tribunal e os documentos arquivados no órgão ou entidade competente configura omissão do dever de prestar contas, acarretando o julgamento irregular da Licitação, Dispensa ou Inexigibilidade, Contrato e Aditivo, em que se verificar a discrepância.

Art. 12. As informações e documentos encaminhados sobre licitações, contratos e aditivos poderão ser retificados até o término do prazo regular do seu envio.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES

Art. 13. A inobservância a este regulamento, salvo disposição em contrário, constitui omissão do dever funcional, embaraço à fiscalização e sujeitará a autoridade responsável, sem prejuízo das demais cominações previstas em Lei, às sanções estabelecidas no art. 56, IV, V, VI e VIII da LC 18/93 – LOTCE/PB, ressalvado o descumprimento do art. 3º, parágrafo único.

Art. 14. O não envio dos Documentos Complementares de Licitação, na hipótese do parágrafo único do art. 6º, ensejará o bloqueio do sistema e aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), acrescida de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único. O desbloqueio do sistema dependerá de solicitação eletrônica acompanhada de comprovante da multa correspondente.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. As determinações desta Resolução obrigam a autoridade responsável pelas licitações e/ou contratos, podendo ser desempenhadas por representantes indicados oficialmente para esta finalidade, desde que previamente cadastrados no Tribunal, todos respondendo pessoalmente pela autenticidade dos dados fornecidos houver (nova redação dada pela RN TC 011/2013);

Art. 16. Os arquivos encaminhados eletronicamente deverão estar no formato PDF (Portable Document Format), em modo pesquisável, com a utilização obrigatória da tecnologia OCR (Optical Character Recognition) quando forem formados a partir da digitalização, ou em formato MS-Excel, quando solicitado.

Art. 17. A implantação do sistema eletrônico de envio dos processos de licitações e contratos será realizada de forma gradativa a ser disciplinada em Portaria da Presidência desta Corte.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se às licitações abertas a partir de 1º de janeiro de 2014 (nova redação dada pela RN TC 011/2013).

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a RN – TC 02/2011.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala de Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 13 de novembro de 2013

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Substituto Oscar Mamede S. Melo

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora –Geral do Ministério Público de Contas